

Rolim & Santana
Advogados Associados

PARECER N.º 2023.08.21.1/COMARES

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS.
FUNDAMENTADA NA LEI N.º 12.232/2010.
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E
PROPAGANDA. FASE EXTERNA DO PROCESSO
LICITATÓRIO.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se do encaminhamento de solicitação, por parte da Presidente da Comissão de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico referente a fase externa do processo de Tomada de Preços nº 07.06.2023.01-TP, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade junto ao Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – COMARES.
2. É o breve relato.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA APRECIÇÃO JURÍDICA

3. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, ou seja, referente à fase interna do processo licitatório, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38 [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle de legalidade dar-se-á de forma prévia, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
5. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com

Rua Prof. Antônio José Esmeraldo, N.º87,
Mirandão, Crato/CE. CEP: 63.125-045
Fone/Fax: + 55 88 3521-8145

1



RS

Rolim & Santana
Advogados Associados

questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise técnica da proposta, suas características, requisitos e avaliação do preço final, tenham sido regularmente apreciadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
7. Desta forma, cabe esclarecer que não é papel da presente pessoa jurídica de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.
8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
9. Não obstante ao relatado, possíveis questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção, onde, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

10. Salienta-se que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos vertidos até esta data aos autos do processo administrativo em epígrafe, ademais, incube a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Rua Prof. Antônio José Esmeraldo, Nº87,
Mirandão, Crato/CE. CEP: 63.125-045
Fone/Fax: + 55 88 3521-8145**



RS

Rolim & Santana
Advogados Associados

11. Neste sentido, foi devidamente constituída uma subcomissão técnica, com objetivo de analisar os planos operacionais publicitários, composta pelos seguintes membros:

- a) Rosilene Serafim Carneiro;
- b) Joedson Kelvin Felix de Oliveira;
- c) Iara Macedo Vasconcelos.

12. Fazem parte do presente processo:

- a) Avisos de licitações, *fls. 291 a 296*;
- b) Protocolo de entrega, *fls. 297*;
- c) Invólucros nº 1 e 3 – proposta técnica: plano de comunicação publicitária – não identificado, *fls. 298 a 327*;
- d) Ata da 1ª sessão pública, *fls. 328 e 329*;
- e) Julgamento da subcomissão técnica, *fls. 330 a 339*;
- f) Ata da 2ª sessão pública, *fls. 340 a 341*;
- g) Publicações dos resultados de análises, *fls. 342 a 345*;
- h) Invólucro 2 – via identificada, *fls. 346 a 353*;
- i) Termo de renúncia do prazo recursal, *fls. 354 e 355*;
- j) Publicações dos resultados de análises, *fls. 356 a 358*;
- k) Invólucro 4 – proposta de preços, *fls. 359 a 363*;
- l) Ata da 3ª sessão pública, *fls. 364*;
- m) Despacho, *fls. 365*;
- n) Julgamento da subcomissão técnica, *fls. 366 e 367*;
- o) Publicações dos resultados de análises, *fls. 368 a 370*;
- p) Termo de renúncia do prazo recursal, *fls. 371*;
- q) Publicações dos resultados de análises, *fls. 372 a 374*;
- r) Documentos de habilitação, *fls. 375 a 455*;
- s) Ata da 4ª sessão pública, *fls. 456 a 457*;
- t) Extrato de resultado, *fls. 458*;
- u) Despacho de encaminhamento à assessoria jurídica, *fls. 459*.

13. Verifica-se, no caso em análise, que após fase externa e julgamentos de propostas técnicas e de preço e dos documentos de habilitação, com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a pessoa jurídica de direito privado RESPLANDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.795.123/0001-45, como detentora de melhor proposta.



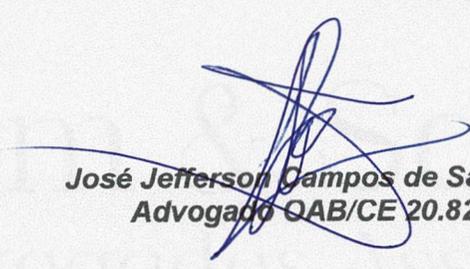
RS

Rolim & Santana
Advogados Associados

DA CONCLUSÃO

14. Em relação do processo licitatório, ora analisado, à princípio não vislumbramos vícios que a iniquem de nulidade, entendendo, por conseguinte, que atendem, no geral, aos ditames legais.
15. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se à autoridade competente.
16. Consoante as informações constantes na solicitação, é como se opina, salvo melhor juízo e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, portanto próprios do juízo de mérito da administração do consórcio, e, como tais, alheios às atribuições deste signatário.
17. Este é o parecer contém 04 (quatro) laudas que serão devidamente rubricadas pelo abaixo signatário.

*De Crato para
Santana do Cariri/CE, 21 de agosto de 2023.*


José Jefferson Campos de Santana
Advogado OAB/CE 20.824